



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005416-85.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante GABRIEL GONÇALVES DOS SANTOS, é apelada AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40053

APELAÇÃO Nº: 1005416-85.2024.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL

JUIZ: MARCOS TAKAOKA

APTE.: GABRIEL GONÇALVES DOS SANTOS

APDA.: AMERICAN AIRLINES INCORPORATION

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – ATRASO DE VOO – DANO MORAL RECONHECIDO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00 – insurgência recursal limitada ao valor da indenização – indenização mantida – inexistência de circunstâncias particulares que justifiquem o aumento da verba que se mostra razoável, adequada às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – honorários sucumbenciais – razoável a fixação da origem.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*GABRIEL GONÇALVES DOS SANTOS CAMARGO* ajuizou *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO* contra *AMERICAN AIRLINES INC* alegando que adquiriu passagem aérea da ré para voo com destino no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com saída de Atlanta-EUA, as 19h 41m do dia 17/09/2024, escala em Miami EUA, de onde sairia o voo ao destino as 23h daquele mesmo dia, com chegada prevista em Guarulhos as 8h20m do dia 18/09/2024. Afirmou que o voo de Atlanta sofreu atraso de 12 horas e com oferta de assistência material ínfima pela ré, o que ocasionou danos morais que pretende ver

reparados em pecúnia no montante de R\$ 10.000,00, valor que deu à causa. Juntou documentos (fls. 16/33). Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 41/62), alegando que o atraso do voo ocorreu por força da necessidade de manutenção urgente não programada da aeronave, que deve ser aplicada ao caso a convenção de Montreal e que o valor pretendido a título de indenização por danos morais é exacerbado. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 63/103). O autor apresentou réplica (fls. 107/114).”.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenada a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. A ré foi condenada também no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A sentença se encontra a fls. 184/189.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 123/137). Sustentou que houve grave falha na prestação de serviços com atraso do voo de mais de 12 horas. O valor da indenização deve ser majorado para R\$ 10.000,00. A fixada não cumpriu o caráter compensatório e pedagógico. Requereu a majoração dos honorários sucumbenciais. Pediu a reforma da sentença para os fins especificados.

Em resposta (fls. 154/165), a apelada basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo foi recolhido. Dessa forma, comporta conhecimento.

Quanto ao ponto que foi objeto do apelo (“*quantum*” da indenização por danos morais), a questão foi assim decidida na origem: “(*...*). Contudo o valor requerido na inicial se revela exacerbado, levando-se em consideração que o autor faltou com a verdade no que tange à alegada falta de assistência material, pois a ré logrou êxito em demonstrar que ofereceu estadia e alimentação no valor de cem dólares americanos (fls. 66), ao contrário do que constou na inicial. Assim sendo, considerando o tempo de atraso e outras minúcias relativas ao caso, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00. Valor superior implicaria em indevido enriquecimento sem causa.”.

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que,

adianta-se, não comporta provimento.

A ocorrência do dano moral decorrente de conduta da apelada foi reconhecida na origem – a questão restou irrecorrida. Discute-se só o valor da indenização.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeatur*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento das vítimas, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica da demandada, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso dos autos, é razoável a indenização fixada na sentença – R\$ 3.000,00 –, considerada a inexistência de circunstâncias particulares que justifiquem o aumento da verba. Aliás, depreende-se dos autos que não houve qualquer desdobramento em razão do atraso do voo. O atraso para assumir o posto de trabalho, por si só, não implica a ocorrência de dano moral. Por conta disso, o valor eleito está perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros.

A indenização estipulada na sentença não implica enriquecimento sem causa e concomitantemente traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permeá-la na espécie e que tem por escopo compelir a companhia aérea tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização.

Tampouco há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais. Na fixação, foram observados os parâmetros do artigo 85, 2º do CPC. O valor estipulado na sentença remunera de maneira adequada o procurador do apelado. Note-se que o arbitramento em percentual de 20% sobre o valor da condenação implicaria honorários inferiores ao estipulado na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator